



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.020 - RS (2014/0079353-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ARB LINHA PESADA LTDA
ADVOGADOS : MARIA ISABEL MAZZOCCHI E OUTRO(S)
MICHELE DAIANA FOCCHESATO CENSI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : GILBERTO PEDROSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)
- CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS INCOMPLETA -
ADVOGADO SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS
AUTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes à luz do disposto na Súmula 115/STJ (*"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*).

2. *"A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecente não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes"* (**AgRg nos EREsp 685.903/RJ**, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 10.09.2008, DJe 10.10.2008).

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.020 - RS (2014/0079353-4)

AGRAVANTE : ARB LINHA PESADA LTDA
ADVOGADOS : MARIA ISABEL MAZZOCCHI E OUTRO(S)
MICHELE DAIANA FOCCHESATO CENSI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : GILBERTO PEDROSO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo regimental, interposto por ARB LINHA PESADA LTDA., em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que, em autos de ação de cobrança, conheceu parcialmente do agravo da ora insurgente para, nessa extensão, negar-lhe provimento, por considerar não configurada a usurpação de competência do STJ e incidente a Súmula 182 desta Corte.

Eis o teor da aludida deliberação unipessoal:

1. Não há usurpação de competência do STJ quando o Tribunal *a quo*, no exame de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos processuais específicos e constitucionais do apelo extremo.

Esse entendimento está cristalizado na Súmula 123 desta Corte que preleciona: "*A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais*".

No mesmo sentido: AgRg no Ag 866.777/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 09/02/2010; AgRg no Ag 1327361/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 23/04/2012.

2. No mais, o recurso não é admissível, por violação ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, a agravante limitou-se a renegar, genericamente, o juízo de admissibilidade realizado na origem, sem, contudo, efetivamente demonstrar a inadequação de todos os óbices invocados.

Acerca da impossibilidade de defender a violação de dispositivo sumular pela via do especial, verifica-se, de plano, que tal fundamento não foi combatido ou impugnado nas razões do agravo.

A propósito, cita-se o seguinte julgado:

(...)

Como é cediço, a **falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada** atrai, por analogia, o óbice contido no Enunciado n. 182, da Súmula do STJ, verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Conforme já decidiu o STJ, "à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos** suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, **não basta que faça alegações genéricas** em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008 – grifamos).

3. Do exposto, conheço parcialmente do agravo, e nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nas razões do regimental (fls. 276/282, e-STJ), a insurgente, ao tempo em que infirma os fundamentos da decisão agravada, repisa a tese da ocorrência de usurpação de competência por parte do Tribunal local.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 499.020 - RS (2014/0079353-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS INCOMPLETA -
ADVOGADO SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS
AUTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes à luz do disposto na Súmula 115/STJ (*"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."*).

2. *"A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecente não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes"* (**AgRg nos EREsp 685.903/RJ**, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 10.09.2008, DJe 10.10.2008).

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O presente reclamo não merece ser conhecido.

1. Conforme certidão de fl. 283, e-STJ, não foi juntada a procuração da advogada Vanessa Marini Cecconello, que outorgou poderes à advogada que subscreve o presente agravo regimental (fls. 276/282, e-STJ), Doutora Maria Isabel Angonese Mazzocchi, OAB/RS 84.913.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que não é possível o conhecimento do recurso na hipótese em que não comprovada, no ato da sua interposição, a regularidade da representação processual com a juntada da procuração e da respectiva cadeia de substabelecimentos nos termos da Súmula 115/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO DA RECORRENTE. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115-STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes.

III. Agravo regimental não conhecido. (**AgRg nos EREsp 685.903/RJ**, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 10.09.2008, DJe 10.10.2008)

Além disso, não há que se falar em procuração tácita ou mesmo em qualquer diligência posterior para suprir a falta do instrumento de mandato.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.

1. A advogada que subscreveu a petição do recurso especial não possui poderes postulatórios, porquanto não há nos autos procuração em seu nome. Incidência da Súmula 115 do STJ.

2. A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 149.715/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

2. "A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes" (AgRg nos EREsp 685.903/RJ, 2ª Seção, Relator o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 10/10/2008).

3. A regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no Ag 1.299.807/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ.

1. Ausente procuração ou substabelecimento outorgado aos subscritores do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.
2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que não se aplica a regra do art. 37 do CPC na instância superior, sendo incabível a juntada posterior de substabelecimento ou qualquer diligência para suprir a falta de procuração.
3. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1.325.722/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVANTE. SÚMULA N. 115 DO STJ. JUNTADA TARDIA. PRECEDENTES.

1. A ausência da procuração outorgada pela agravada impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.
2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).
3. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.030.221/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008)

2. Do exposto, não conheço do agravo regimental
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0079353-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 499.020 / RS**

Números Origem: 00015113220108210128 01808153120138217000 04388662220118217000
12811000001513 15113220108210128 1808153120138217000 4388662220118217000
70045060720 70053597696 70054561881 70055763288

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARB LINHA PESADA LTDA
ADVOGADOS : MARIA ISABEL MAZZOCCHI E OUTRO(S)
MICHELE DAIANA FOCCHESATO CENSI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : GILBERTO PEDROSO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARB LINHA PESADA LTDA
ADVOGADOS : MARIA ISABEL MAZZOCCHI E OUTRO(S)
MICHELE DAIANA FOCCHESATO CENSI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : GILBERTO PEDROSO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.